

Processo: 1.077.262

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piracema

Responsáveis: A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.; Alex Romualdo Silva; Caiçara Peças Diesel Eireli ME; Demosthenes Menezes de Oliveira Junior; Canaã Distribuidora Autopeças Ltda.; Nubia Alves Guedes Mercini; Continental Serviços e Peças Eireli; Dimas Fulgêncio Autopeças ME; Dimas Fulgêncio; Futura Veículos e Tratores Eireli; JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli; Jonas Oliveira Guedes; Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli; Retro-Minas Comércio de Peças Serviços e Manutenção Eireli; Messias Antônio Capistrano; Sintractor Peças e Serviços Ltda.; Walter Luiz de Andrade; Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.; Fernando José Rosa; Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda.; Ronaldo Cordeiro Soares; Unir Peças Diesel Ltda.; V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda.; Geraldo Ribeiro Leite

Procuradores: André de Oliveira Castelo Borges, OAB/MG 124.720; Bruna de Paula Carvalho Antônio, OAB/MG 129.772; Igor Ferreira Augusto, OAB/MG 109.922; Ana Magna de Fátima Pereira, OAB/MG 75.198; Fabrizzio Roger de Carvalho Russi, OAB/MG 75.193; Juscimar dos Santos Pereira, OAB/MG 102.354; Loraine de Oliveira Damasceno, OAB/MG 133.108; Cristhiane Linhares Vale, OAB/MG 83.412; Carla Vieira Silva, OAB/MG 99.696; Rafael Fernando Assis Xavier, OAB/MG 138.761; Luís Henrique Vasconcelos da Silva Letra, OAB/MG 147.229; André Corrêa Duarte, OAB/MG 110.167; Márcia Aparecida de Faria, OAB/MG 113.730; Danielle Aparecida Barcelos, OAB/MG 157.964; Élcio Fonseca Reis, OAB/MG 63.292; Carlos Eduardo de Toledo Blake, OAB/MG 304.091; Evaristo Ferreira Freire, OAB/MG 86.415; Enrique Fonseca Reis, OAB/MG 90.724

Interessados: ex-Prefeito Antônio Osmar da Silva e Prefeito Wesley Diniz

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em 31/10/2019, acerca da possibilidade de fraude no âmbito dos **Pregões Presenciais n. 11/2014**

e n. 007/2017, realizados pelo Município de Piracema para aquisição de peças automotivas e contratação de serviços de manutenção de veículos¹.

A Representação foi formulada em face das empresas que participaram das licitações e seus sócios administradores: A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. e Alex Romualdo Silva, sócio administrador; Caiçara Peças Diesel Eireli – ME e Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior, sócio administrador; Canaã Distribuidora Autopeças Ltda.-EPP e Núbia Alves Guedes Mercini, sócia administradora; Dimas Fulgencio Auto Peças- ME e Dimas Fulgêncio, sócio administrador; JJZ Comércio de Peças d Serviços Eireli e Jonas Oliveira Guedes, sócio administrador; Retro-Minas Comércio de Peças Serviços e Manutenção Eireli-ME e Messias Antônio Capistrano, sócio administrador; Sintractor Peças e Serviços Ltda. e Walter Luiz de Andrade, sócio administrador; Total Tratores Do Brasil Comércio E Manutenção Ltda. e Fernando José Rosa, sócio administrador; Tratorenzso Comércio E Serviços Ltda. – EPP e Ronaldo Cordeiro Soares, sócio administrador; V.C.P – Vitória Comércio E Peças Ltda. e Geraldo Ribeiro Leite, sócio administrador (peça 2 do SGAP).

Resumidamente, o representante relatou que as empresas participaram de 70 (setenta) licitações públicas no Estado de Minas Gerais e atuaram em conjunto em pelo menos 37 (trinta e sete) Municípios.

Informou que em 46 (quarenta e seis) licitações participaram em conjunto a Tratorenzso ou a Retengrol, e uma ou mais empresas do Grupo Econômico da Brasil Veículos e que “este grupo econômico de empresas também se encontra em constante comunicação com outro grupo, pertencente à família de um sócio “obscuro” (utiliza laranjas na sociedade) da empresa Brasil Veículos e Máquinas Ltda.- ME, Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior”.

O Representante requereu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa quanto às seguintes irregularidades:

- a) possível fraude e conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes no Pregão Presencial nº 011/2014 e no Pregão Presencial nº 007/2017, descumprindo o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993;
- b) dano presumido (*in re ipsa*) decorrente da frustração dos procedimentos licitatórios, em desacordo ao artigo 49, *caput* e parágrafo 2º c/c o art. 59, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e o art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.429/1992;
- c) a declarada inidoneidade para licitar das empresas licitantes indicadas no item A.2, nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Em 5/11/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição.

Em 6/11/2019, os autos foram distribuídos à minha relatoria (peça 01).

¹ Autos físicos digitalizados em 4/11/2020 e anexados ao Sistema de Gestão de Administração de Processos, SGAP, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 15).

Em 12/11/2019, encaminhei o processo à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame preliminar (peça 3).

A Unidade Técnica manifestou-se pela realização de diligência para que a Administração municipal de Piracema apresentasse cópia completa das tabelas de preços dos fabricantes utilizadas como referência para a oferta dos descontos apresentados pelos licitantes; cópia completa dos documentos comprobatórios da entrega dos produtos originais e de primeira linha adquiridos; bem como a relação de todos os veículos da frota municipal e suas respectivas características (peça 4).

Determinei a intimação do Sr. Antônio Osmar da Silva, Prefeito de Piracema à época dos fatos (peça 5), para que apresentasse os documentos solicitados pela Unidade Técnica.

Não tendo o ex-Prefeito Antônio Osmar da Silva apresentado manifestação, determinei a intimação do Sr. Wesley Diniz, Prefeito de Piracema, para que apresentasse os documentos solicitados pela Unidade Técnica (peça 20).

Em atendimento à intimação, o Prefeito, representado pelo Procurador Jurídico do Município, Sr. Rafael Márcio Pereira, protocolizou, em 16/4/2021, ofício e documentos, que foram anexados aos autos (peças 23 a 27).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios examinou a documentação e concluiu pela improcedência da Representação quanto à responsabilização das pessoas jurídicas, participantes e vencedoras dos certames, propondo o arquivamento do processo, por não ter sido apurada transgressão legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (peça 30).

Encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (peça 32), que, em 16/06/2021, revendo seu posicionamento anterior, formulou aditamentos à Representação, nos seguintes termos:

- a) Aditamento nº 1 – Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Pregão Presencial n. 011/2014
- b) Aditamento nº 2 – Afastamento da tese da ocorrência do dano ao erário presumido (*in re ipsa*) decorrente da frustração da licitude dos procedimentos licitatórios
- c) Aditamento nº 3 – Da responsabilização e exclusão do polo passivo da ação dos sócios das empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios

Ao final, o Ministério Público concluiu que, não demonstrada a ocorrência de dano ao erário, a única possibilidade de sanção a ser aplicada às empresas vencedoras da licitação seria a declaração de inidoneidade para licitar, nos termos do art. 93 da Lei Complementar n. 102/2008, e requereu a citação dos responsáveis (peça 33).

Determinei a citação das empresas vencedoras do Pregão Presencial n. 007/2017 para que apresentassem defesa e/ou documentos acerca da irregularidade apontada na petição inicial da Representação (peça 34).

Manifestaram-se nos autos as empresas Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli (Autominas Comércio, Serviços e Manutenção Eireli) e Messias Antônio Capistrano; Total Tratores do Brasil Eireli; Sintractor Peças e Serviços Eireli; Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. e Ronaldo Cordeiro Soares; Núbia Alves Guedes Mercini; JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli; AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. e Alex Romualdo Silva.

As empresas Caiçara Peças Diesel Eireli-ME; Dimas Fulgêncio Auto Peças-ME e V.C.P - Vitória Comércio e Peças Ltda. não apresentaram defesa, conforme Certidão à peça 75.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, concluiu, com relação ao Pregão Presencial n. 007/2017, pela improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 305, parágrafo único c/c o art. 311 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte (peça 76).

O Ministério Público, em parecer conclusivo, opinou nos seguintes termos (peça 78):

- a) pela perda de objeto da representação relativamente à empresa Canaã Distribuidora Autopeças Ltda., em razão da extinção dessa pessoa jurídica;
- b) pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas em relação ao Pregão Presencial n. 011/2014, nos termos dos arts. 110-E e 110-C da LC n. 102/2008, bem como pela exclusão do polo passivo da Representação das empresas Continental Serviços e Peças Eireli, Futura Veículos e Tratores Eireli, Retengrol Comércio e Peças e Serviços Eireli e Unir Peças Diesel Ltda., em razão da participação destas apenas no Presencial nº 007/2017;
- c) pela improcedência da representação em relação às empresas Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli, Sintractor Peças e Serviços Ltda., JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli e AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., considerando que não ficaram demonstrados, após a instrução processual, os vínculos entre essas pessoas jurídicas e as demais participantes do grupo em conluio;
- d) pela procedência da representação, com o reconhecimento de fraude nos procedimentos licitatórios e de conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, XXI, da CF e ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, e pela declaração de inidoneidade para licitar das empresas Caiçara Peças Diesel Eireli, Dimas Fulgêncio Autopeças Me, Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda., Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda., e V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda., vencedoras do Pregão Presencial nº 007/2017, nos termos do art. 315, III e §1º, do Regimento Interno do TCEMG.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC